



Contributos para a consulta pública sobre o projeto de regulamento relativo aos requisitos a cumprir pelas empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público para garantia de acesso e escolha equivalentes a utilizadores finais com deficiência



**CONTRIBUTOS DA
MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.**

PARA A

CONSULTA PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE REGULAMENTO RELATIVO AOS REQUISITOS A CUMPRIR PELAS EMPRESAS QUE OFERECEM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO PARA GARANTIA DE ACESSO E ESCOLHA EQUIVALENTES A UTILIZADORES FINAIS COM DEFICIÊNCIA

15.11.2023



ÍNDICE

I. Considerações gerais aos artigos constantes do presente projeto de regulamento	1
II. Considerações específicas aos artigos constantes do presente projeto de regulamento	4
Artigo 2.º Definições	4
Artigo 3.º Informação contratual	5
Artigo 4.º Acessibilidade de comunicações, notificações e faturas	8
Artigo 5.º Mecanismos de controlo de utilização	9
Artigo 6.º Acessibilidade no atendimento	9
Artigo 7.º Designação de representante	9
Artigo 8.º Prioridade na resolução de avarias	10
Artigo 9.º Apresentação de reclamações	10
Artigo 10.º Aconselhamento sobre soluções disponíveis	11
Artigo 12.º Tarifários específicos	12
Artigo 13.º Disponibilização de informação à ANACOM	12
Artigo 15.º Entrada em vigor	13



O presente documento constitui a pronúncia da MEO – Serviços de Comunicação e Multimédia, S.A., (“MEO”) ao projeto de regulamento relativo aos requisitos a cumprir pelas empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público para garantia de acesso e escolha equivalentes a utilizadores finais com deficiência.

I. Considerações gerais aos artigos constantes do presente projeto de regulamento

Antes de mais, a MEO manifesta o seu inteiro acordo com a necessidade e oportunidade de definição dos requisitos de acessibilidade para os utilizadores finais com deficiência. Com efeito, a inclusão, nas suas diversas vertentes, das quais destacamos a comunicacional e digital, deve ser um esforço conjunto e contínuo, de modo a permitir que todos possam contribuir para o mundo digital e dele beneficiar. A transição para um mundo mais tecnológico e digital permite usufruir de muitas oportunidades, mas exige, de facto, que se adequem determinadas soluções, tornando-as acessíveis a todos.

Ciente dessa necessidade, a MEO, assumindo-se como uma empresa de elevada responsabilidade social, que promove a inclusão e que pretende ser um motor de inovação e transformação social através da tecnologia, tem disponibilizado, através da Fundação Altice¹, diversas soluções que permitem aos utilizadores finais com deficiência usufruir de determinadas funcionalidades e aplicações, no campo da comunicação e da inclusão digital, das quais se destacam as seguintes:

1. Programa Incluir

Através deste programa, com o objetivo de tornar a comunicação mais acessível e melhorar as condições de vida e a autonomia das pessoas com incapacidade / deficiência, a MEO financia e promove a investigação e o desenvolvimento de soluções para a acessibilidade digital e a comunicação acessível, tais como comunicar através da tecnologia,

¹ Fundação Altice <https://fundacao.altice.pt/>



desenvolvimento de plataformas e soluções para o desenvolvimento e disseminação da Língua Gestual Portuguesa e acesso à distância para alunos com deficiência ou doença prolongada.

A MEO, ao abrigo do referido Programa Incluir, que foi evoluindo ao longo dos anos, integrando novos serviços e soluções, atribui atualmente um desconto de 30% no valor da mensalidade base dos tarifários/pacotes pertencente à oferta comercial em vigor, desde que o cliente apresente Atestado Médico de Incapacidade Multiusos, com uma percentagem igual ou superior a 60%, e enquanto esta se mantiver.

2. Tele Aula

Trata-se de um serviço da Fundação Altice prestado, exclusivamente, no âmbito de protocolos estabelecidos com determinadas Entidades, que se destina a alunos impossibilitados de assistir presencialmente às aulas, por motivos de doença grave ou incapacidade permanente ou de longa duração.

3. Atendimento em Língua Gestual Portuguesa

Esta iniciativa, desenvolvida em parceria com a Serviin², contribui para um atendimento personalizado e adaptado ao(à) cliente surdo(a), nas lojas MEO e no atendimento em call center, de modo a capacitar aquela comunidade com as condições necessárias para visitar as Lojas MEO e aceder às soluções do portefólio MEO em todos os segmentos.

Para além das opções acima indicadas, a Fundação Altice disponibiliza ainda outras soluções, de hardware e software, para apoio aos clientes com necessidades específicas.

4. 118 Braille

É ainda disponibilizado, desde finais de 1998, o serviço 118 braille, que consiste num cartão virtual de chamadas, que permite fazer mensalmente 20 chamadas gratuitas, não acumuláveis, para o Serviço 118.

² O Serviin é o serviço de vídeo interpretação que estabelece pontes de comunicação entre o Surdo, Parceiros Serviin e outros Agentes Sociais e Económicos. A comunicação é intermediada por um intérprete de Língua Gestual Portuguesa, que comunica por vídeo com o Surdo (chamada de origem) e por voz com o Ouvinte (chamada de destino) - disponível para consulta em <http://portaldocidadadaosurdo.pt/>





Em conclusão, todas as soluções indicadas refletem o compromisso do Grupo Altice, nomeadamente da MEO e da Fundação Altice, no desenvolvimento da inclusão e no investimento em projetos transformadores, em particular para a acessibilidade à comunicação para todos.

Resulta do texto do preâmbulo do projeto de regulamento relativamente ao qual a MEO ora se pronuncia que, nas diversas medidas propostas, a ANACOM procedeu à ponderação dos custos e dos benefícios das mesmas, ponderando igualmente a proporcionalidade e a adequação das obrigações que serão impostas às empresas.

Contudo, não pode deixar de se estranhar essa indicação, atento o impacto prático significativo que estas medidas terão, não só do ponto de vista de investimento, mas também de integração, sem que o regulador tenha apresentado qualquer estudo de impacto onde constem as métricas que estiveram subjacentes a tal afirmação. Mais, não é apresentado qualquer estudo com a análise detalhada dos custos que, ponderadamente, as medidas propostas irão representar para as Empresas, pelo que não se compreende como e quais as conclusões a que chegou essa entidade.

Não obstante, tendo em consideração que as obrigações que advêm do Decreto Lei nº 82/2022 e da Portaria 220/2023 já preveem um conjunto alargado de exigências de acessibilidade aplicáveis aos serviços de comunicações eletrónicas, e, bem assim, como referido, alguns dos requisitos que se pretendem definir com o presente projeto de regulamento poderão fazer impender encargos desproporcionados de investimento, e um esforço operacional em termos de implementação dos mesmos, a MEO apresenta abaixo as considerações específicas para os requisitos em causa.



II. Considerações específicas aos artigos constantes do presente projeto de regulamento

Artigo 2.º Definições

Resulta da alínea a) do artigo supramencionado que “Utilizador final com deficiência» é a pessoa singular que preenche, cumulativamente, a definição de «utilizador final», estabelecida na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (adiante LCE), e a definição de «pessoa com deficiência», estabelecida no n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços.³

Recorrendo-se às remissões materializadas por este projeto de Regulamento, verificamos que, nos termos do disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 3.º da LCE, “utilizador final” é “o utilizador que não oferece redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público”.

Por sua vez, resulta da definição prevista no n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2019/882 que Pessoas com deficiência, são as “*pessoas com incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais cuja interação com diversas barreiras pode impedir a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas*”.

Do exercício realizado, cumulativamente, com a LCE e a Diretiva em causa, resulta que a definição de “Utilizador final com deficiência” prevista na alínea a) do presente artigo se torna, para além de complexa, extremamente ampla e abrangente, porquanto resulta de uma multiplicidade de situações, consagradas de forma genérica, que não permitem concretizar quais as tipologias de deficiência que deverão ser tomadas em consideração. Assim, sugere-se que a mesma seja adotada de forma mais restritiva, de modo a permitir

³ [Diretiva \(UE\) 2019/ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0882)
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0882>



garantir uma identificação concreta deste subgrupo de utilizadores finais, afastando a possibilidade de interpretações dissonantes entre Operadores.

Artigo 3.º Informação contratual

- n.º 2:

A Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, também conhecida por “Diretiva Omnibus”, veio introduzir diversas alterações às regras da UE em matéria de defesa dos consumidores, com especial enfoque no comércio online e serviços digitais.

Neste enquadramento, o Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, procedeu à alteração de diversos diplomas nacionais da área de defesa do consumidor, de forma a dar cumprimento à transposição da supramencionada Diretiva.

A este propósito, cabe destacar a Lei n.º 32/2021, de 27 de maio, que alterou o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (regime jurídico das cláusulas contratuais gerais) – a alínea i) do seu artigo 21º veio instituir que são em absoluto proibidas as cláusulas que “[s]e encontrem redigidas com um tamanho de letra inferior a 11 ou a 2,5 milímetros, e com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15”.

Acresce que, os operadores de Comunicações Eletrónicas, por ocasião da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109-G/2021, já adequaram os seus sistemas internos, o que originou impacto relevante na operação, uma vez que foi necessário fazer um esforço de adequação, num prazo manifestamente exíguo, bem como os suportes documentais relacionados com a relação contratual com o Cliente, v.g. contrato de prestação de serviços/contrato de adesão, Resumo de Contrato e comunicações comerciais.

Ora, considerando que já foi implementada a citada obrigação de tamanho e espaçamento de letra, resultante do Decreto-Lei n.º 109-G/2021, e tendo em conta o carácter recente da medida em apreço e o seu objetivo de proteção dos consumidores, sejam estes utilizadores finais com ou sem deficiência, considera-se desproporcional o entendimento



da ANACOM quanto à aplicabilidade da nova norma proposta quanto ao mesmo objeto, sugerindo-se que se mantenham os pressupostos vertidos na alínea i) do seu artigo 21º.

- n.º 3:

O n.º 3 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento, prevê que *“aquando da celebração do contrato, as empresas devem disponibilizar um mecanismo de utilização simples que permita aos utilizadores finais com deficiência sinalizar a respetiva condição”* (sublinhado nosso).

A análise que se impõe fazer relativamente a esta previsão é de que forma ou através de que meio é que um utilizador final com deficiência poderá sinalizar a respetiva condição.

Contudo, o exercício da determinação da referida sinalização reveste-se de alguma complexidade. Senão, vejamos:

O Atestado Médico de Incapacidade Multiusos, instituído pelo Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 174/97, de 19 de julho, 291/2009, de 12 de outubro, e 1/2022, de 3 de janeiro, atesta e comprova a existência de uma incapacidade, física, mental ou outra, permanente ou temporária, com o respetivo grau em percentagem, sendo obrigatória a sua emissão para as pessoas com deficiência igual ou superior a 60%, para que os mesmos possam usufruir dos benefícios sociais, económicos e fiscais previstos na Lei.

Ora, analisando um Atestado Médico de Incapacidade Multiusos, verifica-se que não é evidente a identificação da deficiência. Com efeito, uma vez que há diversa informação agrupada por capítulos, não é fácil e claro determinar qual o tipo de deficiência de que é portador o titular do mesmo, uma vez que a mesma não se encontra devidamente identificada. Acresce que, resultante daquela análise, é possível que o mesmo Titular tenha várias incapacidades registadas, nomeadamente de origem oncológica, e que podem estar inscritas nos diversos capítulos que compõem um único Atestado Médico de Incapacidade Multiusos.



Em setembro p.p., a Comissão Europeia anunciou, na Estratégia da União Europeia para os direitos das pessoas com deficiência 2021-2030, uma proposta de Diretiva para a criação do Cartão europeu de deficiência⁴, proposta esta que contribui para a aplicação pela UE da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵, da qual a UE e todos os seus Estados-Membros são parte (CNUDPD). A referida proposta também está alinhada com os princípios da igualdade de oportunidades e da inclusão das pessoas com deficiência do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e, permitirá, entre outras, servir de prova do estatuto de deficiente em todos os países da União Europeia.

Estamos em crer que esta medida da Comissão Europeia poderá colmatar muitas lacunas nos casos em que se mostrar necessário verificar a deficiência. Não obstante, este poderá ser um processo moroso até à sua concretização, pelo que, ainda que a iniciativa seja louvável, não será, certamente, tempestiva, face ao prazo em que a ANACOM pretenderá que o Regulamento cuja proposta ora se analisa entre em vigor.

Deste modo, com o objetivo de prestar toda a assistência necessária a estes utilizadores finais desde o início da relação contratual, sugere-se que seja definida a forma através da qual o utilizador final com deficiência se poderá sinalizar enquanto tal perante o Prestador de Serviços de Comunicações Eletrónicas e como poderá apresentar comprovativo dessa condição, sendo que, no caso de tal passar pela apresentação do Atestado Médico de Incapacidade Multiusos, deverá ser concretamente indicada pela ANACOM qual a percentagem de incapacidade que deve ser considerada para efeitos da identificação da deficiência.

Alertamos que, no caso de ofertas comerciais mais vantajosas dirigidas a este grupo de utilizadores, é absolutamente imperativo que seja possível comprovar, de forma clara e

⁴ Proposal for a Directive of The European Parliament and of The Council establishing the European Disability Card and the European Parking Card for persons with disabilities (COM(2023) 512 final) - <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?langId=en&catId=89&newsId=10652>

⁵ Estratégia para os direitos das pessoas com deficiência 2021-2030 [Union of equality: Strategy for the rights of persons with disabilities 2021-2030 <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=1484&langId=en>)]



inequívoca, as condições alegadas, sob pena da existência de abusos e de situações de fraude por parte de utilizadores a quem aquelas ofertas não se destinam.

Artigo 4.º Acessibilidade de comunicações, notificações e faturas

Relativamente ao proposto no n.º 1 deste artigo, considera-se que haverá uma dificuldade acrescida em termos de implementação de formatos e layouts específicos.

Por um lado, existe a população com dificuldades visuais, para a qual já existem soluções de adaptabilidade da informação através dos ampliadores de ecrã, que prestam as informações num formato acessível. Por outro lado, existe a população com deficiência visual, para a qual aquela opção pode não ser suficiente e para a qual existem softwares de leitura por voz ou a emissão das faturas em braille.

Contudo, a obrigatoriedade de emissão de uma fatura detalhada em braille poderá, só por si, exigir que se adaptem os sistemas e que se disponibilizem múltiplas páginas em papel.

Para além do acima referido, existem outras dificuldades de implementação, nomeadamente ao nível das comunicações: a) impossibilidade de adaptação para braille dos alertas de plafond, pois são comunicações "online" onde não é possível garantir formatos acessíveis, sob pena de se perderem os timings da comunicação; b) outras comunicações relativas a faturação e pagamentos, que têm prazos legais muito curtos e que não permitem a elaboração das mesmas em papel e com layouts acessíveis, sob pena de perderem a sua relevância.

Assim, questiona-se e solicita-se clarificação sobre como pretende a ANACOM relacionar o formato da comunicação com o tipo de deficiência em causa, bem como se aproveita para reforçar a necessidade de ponderar formas alternativas de acesso à informação, nomeadamente soluções digitais, através da colocação de ficheiros áudio, com a informação mais relevante da fatura, na área de Cliente.



Artigo 5.º Mecanismos de controlo de utilização

Atualmente, já é possível aos utilizadores finais com deficiência visual receber SMS que se conseguem transformar em áudio. De igual modo, com a generalização da utilização de smartphones, tanto Android como IOS, esta necessidade é suprida pela tecnologia existente amplamente divulgada, permitindo que as mensagens recebidas por UFD já possam ser lidas com software dedicado.

Assumindo-se que o Utilizador final surdo/mudo não terá constrangimentos na receção destes SMS, questiona-se o efeito pretendido com esta medida.

Artigo 6.º Acessibilidade no atendimento

Este artigo prevê, em traços gerais que *“as empresas devem disponibilizar serviços de atendimento, incluindo assistência, especificamente destinados a prestar apoio aos utilizadores finais com deficiência, garantido que estes serviços se encontram otimizados para potenciar a sua utilização pelos referidos utilizadores, em função das suas específicas incapacidades”* e que estes serviços *“devem poder ser acedidos nas ou através das lojas e através de meios de comunicação à distância”*.

No nosso entendimento, deverá ser clarificado de que forma e em que canais é que os serviços acima mencionados devem ser disponibilizados.

Artigo 7.º Designação de representante

Sobre a necessidade de apresentar uma procuração nos termos previstos no n.º 3 do artigo acima indicado, considera-se que a formalidade proposta excede a medida e o objetivo preconizado, tornando o processo mais burocrático e moroso, com prejuízo para os próprios interessados.



Artigo 8.º Prioridade na resolução de avarias

Determina o n.º 1 do artigo supra identificado que *“as empresas devem assegurar o tratamento prioritário de avarias nos serviços de comunicações eletrónicas em local fixo contratados por utilizadores finais com deficiência a partir do momento em que delas tenham conhecimento”*.

Embora se compreenda inteiramente a sugestão acima indicada sobre a prioridade de resolução de avarias reportadas pelos utilizadores finais com deficiência, os Operadores estão obrigados a cumprir determinados parâmetros de qualidade aplicáveis ao serviço de acesso à rede telefónica pública em local fixo e ao serviço telefónico acessível ao público em local fixo, independentemente da tecnologia que lhes serve de suporte⁶ e a disponibilizá-los no seu site institucional⁷.

Ao serem definirem novas medidas, atendendo a que questão em apreço é especialmente complexa, por implicar a implementação e desenvolvimento de determinados mecanismos que deem resposta às solicitações dos utilizadores finais com deficiência, deverá ter-se em consideração, não só os encargos de desenvolvimento associados às mesmas, mas também que a resolução de avarias, especialmente, em caso de catástrofe, dependerá sempre dos melhores esforços envidados pelo Operador.

Artigo 9.º Apresentação de reclamações

Atualmente, todos os clientes (incluindo os utilizadores finais com deficiência), têm ao seu dispor vários meios para apresentação de reclamações, nomeadamente podem fazê-lo contactando o serviço ao cliente da MEO, onde existem colaboradores que asseguram o registo e tratamento das mesmas.

⁶ Regulamento Qualidade de Serviço [Regulamento n.º 46/2005, de 14 de junho – alterado pelo Regulamento n.º 372/2009, de 28 de agosto, Declaração de retificação n.º 2457/2009, de 6 de outubro que procedeu à sua republicação]

⁷ [Qualidade-Servico-Telefonico.pdf \(meo.pt\)](http://Qualidade-Servico-Telefonico.pdf (meo.pt))



A informação relativa aos canais disponíveis para a apresentação de reclamações é disponibilizada para todos os clientes: 1) na fatura enviada todos os meses ao cliente, conforme previsto na LCE; 2) nas condições do serviço (clausulado) entregue ao cliente em conjunto com o Resumo de Contrato.

Artigo 10.º Aconselhamento sobre soluções disponíveis

Prevê o n.º 1 deste artigo que *“As empresas devem disponibilizar aos utilizadores finais com deficiência um serviço de aconselhamento sobre os equipamentos e soluções de software acessíveis disponíveis no mercado, em função das suas específicas incapacidades”*.

Ora, o aconselhamento sobre os equipamentos e as soluções de software só é possível de realizar sobre as soluções disponíveis dentro do ecossistema da MEO, não dispondo a empresa de conhecimento sobre outras soluções que são disponibilizadas por outros *players* do mercado. Acresce que, prestar um serviço de aconselhamento sobre equipamentos e soluções de software que não as que o Operador comercializa, acarreta um risco substancial de incorreções, porquanto a informação pode não estar disponível ou não ser adequada a determinada especificidade.

No que diz respeito ao previsto no n.º 3 do supramencionado artigo, relativamente à possibilidade de realização de testes quando se trate de venda de equipamentos terminais acessíveis, os mesmos só podem ser realizados com equipamentos de demonstração disponíveis em loja.

Tomemos o seguinte exemplo prático: um Cliente dirige-se à loja e solicita a realização de teste de determinado equipamento; a caixa contendo o equipamento é aberta, e o assistente de Loja presta os esclarecimentos necessários; no fim, após a demonstração, o Cliente não pretende adquirir o equipamento.

Ora, o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, veio introduzir alterações no que respeita aos direitos dos consumidores em caso de defeito dos bens ou de outra não conformidade,



determinando igualmente que o prazo de garantia dos bens (novos, móveis usados, recondicionados, com elementos digitais) passasse a ser de 3 anos.

Havendo a insistência por parte do Cliente na realização de testes com equipamentos que não os disponíveis de demonstração, se posteriormente o Cliente não pretender adquirir o que lhe foi apresentado, o operador poderá ficar prejudicado, comercialmente e economicamente, uma vez que, não será possível vender um equipamento cujo embalagem selada já foi aberta.

Deste modo, atendendo ao supra exposto, sugere-se que a possibilidade de realização de testes na venda de equipamentos terminais acessíveis, se reconduza aos existentes para demonstração.

Artigo 12.º Tarifários específicos

Como já referido nas considerações gerais da presente resposta, uma vez que a MEO já pratica um desconto de 30% sobre a oferta comercial em vigor, disponível em cada momento, publicada no site e que pode ser subscrita por qualquer utilizador final com Atestado Médico de Incapacidade Multiusos superior a 60%, considera-se que os utilizadores finais com deficiência estão inseridos neste benefício que é muito abrangente, pelo que a exigência de criação tarifários específicos deverá ser devidamente ponderada.

Acresce que a criação deste tipo de tarifários não garante que os mesmos acompanhem a inovação e a dinâmica próprias do mercado, podendo os mesmos perder rapidamente o seu interesse face às novas ofertas comerciais que forem estando disponíveis em cada momento.

Artigo 13.º Disponibilização de informação à ANACOM

O previsto no nº 5 deste artigo reveste-se de elevada complexidade técnica por acarretar a necessidade de desenvolvimentos internos, que terão, necessariamente, um custo associado. Deste modo, sugere-se que o prazo de conservação dos dados sobre as avarias seja apenas de um ano.



Artigo 15.º Entrada em vigor

Considerando que a necessidade de adequação às diversas medidas propostas no presente projeto de regulamento implicará, inevitavelmente, um esforço quer operacional, quer de desenvolvimento e de meios humanos, o prazo de 180 dias proposto para a entrada em vigor do presente regulamento é manifestamente insuficiente.

Acresce a circunstância de as alterações em sistemas informáticos, principalmente aquelas que se revelam mais complexas, representarem um investimento elevado de tempo e meios pelas empresas.

Ora, sem prejuízo de se reconhecer a necessidade de proceder a essas alterações, recorde-se que as obrigações que resultam do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 82/2022, de 6 de dezembro, produzem efeitos somente a partir de 28 de junho de 2025. Nessa data, caso as medidas que venham a estar previstas pelo Regulamento da ANACOM já tenham entrado em vigor, terão de se efetuar novamente alterações nos processos, pelo que, por uma questão de coerência do instrumento legislativo e de economia de meios e custos, o presente regulamento deverá entrar em vigor na mesma data, ou seja, em 28 de junho de 2025.